

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABDON BATISTA – ESTADO DE SANTA
CATARINA**

Prefeitura Municipal de Abdon Batista
Rua João Santin nº 30
Abdon Batista - SC

PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2020

**PESA AGRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS S/A (ANTIGA RAZÃO
SOCIAL SUPERTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO S/A)**, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento
matriz inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.708.621/0001-88, estabelecido em Curitiba
– PR, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal,
comparece à presença de ***Vossa Senhoria***, para apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório (Edital) do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2020**, expedido por esta Prefeitura, o fazendo com base no disposto na Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

I - SUMA DA QUAESTIO

Da análise do citado Edital de Pregão, verifica-se que o Município de **ABDON BATISTA** pretende, realizar um certame, cujo objeto é a aquisição de uma Motoniveladora nova, zero quilômetro, conforme especificações contidas no Edital.

Entende a ora impugnante que o ato convocatório carece de revisão e adequação pela Administração Pública, em virtude de especificações aptas a afetarem os princípios da igualdade e razoabilidade, norteadores das contratações públicas, ferindo o caráter competitivo do certame.

II - PRINCÍPIOS INERENTES A LICITAÇÃO PÚBLICA

Antes de apontarmos um a um os fatos que nos levam a impugnação ora levada a efeito, mister traçarmos alguns comentários sobre o instituto da licitação, eis que tais comentários servirão para a correta hermenêutica desta impugnação, demonstrando a certeza do direito que à mesma reveste.

Conceitualmente, licitação é o procedimento administrativo utilizado pelo Governo Federal, Estadual, Municipal ou pela administração pública indireta, para contratação de serviços ou aquisição de produtos de qualquer natureza.

A previsão constitucional da Licitação está no artigo 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, o qual é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e, no caso presente, pela chamada Lei do Pregão, Lei 10.520/02.

O processo licitatório é composto de diversos procedimentos que têm como meta os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, tudo com intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração.

Da obra “Licitações e Contratos – Orientações Básicas”, 3ª Edição, oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, extraímos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios. São eles:

- a) **Princípio da Legalidade** - Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- b) **Princípio da Isonomia** - Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- c) **Princípio da Impessoalidade** - Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.
- d) **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** - A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- e) **Princípio da Publicidade** - Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.
- f) **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.
- g) **Princípio do Julgamento Objetivo** - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.
- h) **Princípio da Celeridade** - O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Dentre as modalidades de licitação, destacaremos o **Pregão**, conceituado pelo próprio TCU como sendo a ***“modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, ou via Internet, independentemente do valor estimado da contratação.”***

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

O TCU nos ensina que cabe ao administrador, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for considerado comum. Quando a opção não recair sobre a modalidade pregão, o gestor deve justificar, de forma motivada e circunstanciada, sua decisão.

Esse Tribunal, igualmente, já pacificou a possibilidade da utilização do pregão para produtos e serviços de informática, conforme prevê o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02 (Acórdão 1182/2004 – Plenário).

O processo se inicia com o Edital, documento através do qual a instituição compradora estabelece todas as condições da licitação que será realizada, divulgando todas as características do bem ou serviço que será adquirido. A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação.

O ato convocatório é a lei interna das licitações. Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende da boa elaboração do ato convocatório e de seus anexos.

Qualquer modificação no ato convocatório deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação. Nesse caso, o prazo inicialmente estabelecido deve ser reaberto pela Administração, salvo quando a alteração, inquestionavelmente, não influenciar a preparação dos documentos ou a elaboração das propostas.

A legislação que regulamenta o pregão faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, da seguinte forma:

- a) impugnação no pregão presencial - se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- b) impugnação no pregão eletrônico - se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- c) esclarecimentos ou providências no pregão presencial – se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- d) esclarecimentos ou providências no pregão eletrônico se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso presente, estamos diante de uma impugnação ao edital, que se acolhida, o que se espera, acarretará na confecção de novo ato convocatório, com designação de nova data para a realização do certame.

Consoante dispõe instrumento convocatório no item 11, às folhas 10, a impugnação poderá ser protocolada até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento dos envelopes de habilitação, designada para o dia **11/03/2020 às 14h00min.**

Vejamos, pois, as razões para a impugnação do Edital relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2020.

III - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS A RESTRINGIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME

O **Pregão Eletrônico nº 01/2020** objetiva a aquisição de **uma Motoniveladora**, zero quilômetro, conforme especificações contidas no Edital. Ao trazer as especificações técnicas esperada do objeto que será adquirido, enumera as seguintes características do produto:

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO

Lote	Qty		Descrição do objeto	Unit	Total
1	01	UNI	Máquina tipo Motoniveladora, nova de fábrica; com potência líquida de no mínimo 170 hp (e peso operacional mínimo 15.000 kg; lâmina com facas e bordas cortantes substituíveis, com largura de no mínimo 3,50 m e altura de no mínimo 0,50 m, Cabine fechada com ar-condicionado, Direção Hidráulica, nas rodas dianteiras, com rastreamento via satélite, com ripper traseiro, freios a banho de óleo.	560.000,00	560.000,00
TOTAL					R\$ 560.000,0000

Comparando os itens acima enumerados com as especificações técnicas presentes nos maquinários comercializados no mercado nacional, é possível concluir que as principais marcas de máquinas nacionais não reúnem as especificações, **donde se extrai que poucas marcas atendem todos os itens especificados.**

Portanto, deve a municipalidade retificar o ato convocatório, alterando as especificações técnicas desse maquinário, como forma de viabilizar a participação de mais empresas neste certame licitatório, adequando as especificações conforme segue:

ESPECIFICAÇÃO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO QUE PODE SER ATENDIDA POR MAIS EMPRESAS
freios a banho de óleo.	freios a disco

Além do descritivo acima o edital ainda exige que o licitante apresente outorga como concessionária do fabricante e não somente como revenda autorizada. Ocorre que, na prática e como padrão de mercado não existe diferença entre as concessionárias e as revendas autorizadas. Os fabricantes de equipamentos de terraplenagem têm por praxe a nomeação de revendas autorizadas e não concessionárias.

In casu, a discricionariedade na escolha dos itens de especificações técnicas não encontra respaldo no interesse público. Isso porque, conforme narrado acima, as especificações técnicas acabam por restringir o número de licitantes.

O referido ato convocatório traz exigências técnicas de forma

exagerada, constituindo óbice à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

As especificações técnicas contidas no Edital, portanto, agridem o caráter competitivo do certame, não possibilitando o alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública, vez que restringe drasticamente o número de participantes.

Pois bem.

A competitividade é um valor a ser perseguido nas contratações públicas. Neste sentido, a Constituição Federal inadmite a contemplação de cláusulas restritivas à participação dos interessados em seu art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

O caráter competitivo também é positivado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

A fim de salvaguardar o caráter competitivo das licitações, ao fixar as qualificações técnicas atinentes à contratação, as exigências cabíveis são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Sendo assim, as cláusulas inseridas no edital licitatório que prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, desafiando a anulação do ato e suspensão do certame.

Neste sentido, é a ementa do julgado contido no Informativo de Jurisprudência do TCE/SC. Nº 14, “Licitações e Contratos”, período de 01 a 31 de julho de 2015.

Recurso de Reexame. Competência do TCE. Poder sancionador. Pregão presencial. Cláusula restritiva. Exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca. Direcionamento da licitação. Multa. Prefeitura Municipal de

Lebon Régis.

(...) Sobre a inserção de cláusula restritiva, consubstanciada na exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca, configurando o direcionamento da licitação, sustentou o Relator que "É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou cujo objeto inclua bens serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas." **REC-13/00439820**. Rel. Aud. Cleber Muniz Gavi. No mesmo sentido, aplicando penalidade pela indicação da marca em Pregão Presencial e outra pelo não cumprimento do prazo mínimo de 08 dias úteis de publicação do aviso do Edital: **TCE-12/00013490**. Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall.

Pelo que foi exposto anteriormente, resta patente a frustração do caráter competitivo do certame, porquanto as especificações técnicas contidas no Edital têm o condão de tolher a participação de possíveis interessados, tendendo a restringir o número de participantes a uma única marca nacional que atende aos itens enumerados pelo edital.

O Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2020** merece ser anulado, suspendendo-se a licitação.

IV - REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente, seja conhecida a presente Impugnação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e no mérito, em face das razões expostas, o provimento das razões apresentadas nesta Impugnação, anulando-se, por conseguinte, o Edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2020, do Município de Abdon Batista – Estado de Santa Catarina**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 6 de março de 2020.

PESA AGRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS S/A

Alan Scoppel
Procurador